384R3721

Nº L 343/6 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 3721/84 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1984

relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela sua Decisão nº 1/80, o Conselho de Associação CEE-Turquia decidiu eliminar os direitos aduaneiros que continuam a ser aplicáveis à importação, na Comunidade, dos produtos agrícolas originários da Turquia e ainda não admitidos com isenção de direitos na Comunidade;

Considerando que, para os produtos relativamente aos quais os direitos aplicáveis:

a) São iguais ou inferiores a 2 %, estes direitos foram suprimidos em 1 de Janeiro de 1981;

b) São superiores a 2 %, a sua supressão será efectuada em quatro fases de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Taxa de redução
A partir de 1 de Janeiro de 1981	30 %
A partir de 1 de Janeiro de 1983	60 %
A partir de 1 de Janeiro de 1985	80 %
A partir de 1 de Janeiro de 1987	100 %

c) Atingem, num dado momento, durante o funcionamento do desarmamento pautal, o nível de 2 % ou menos, estes direitos são suprimidos;

Considerando que devem ser tomadas medidas para a terceira fase, que tem início em 1 de Janeiro de 1985 e termina em 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que os direitos da pauta aduaneira comum cujo nível tem uma influência directa sobre os direitos aplicáveis segundo a Decisão nº 1/80 são objecto de numerosas reduções ou suspensões; que é necessário, em consequência, ter em consideração este aspecto na fixação dos direitos aduaneiros a aplicar na importação dos produtos agrícolas originários da Turquia;

Considerando que, para tal, é conveniente retomar no presente regulamento as disposições necessárias que permitam às administrações aduaneiras dos Estados-membros determinar os direitos aduaneiros a aplicar aos produtos agrícolas originários da Turquia, quando se verificarem alterações ou suspensões dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que o Anexo do presente regulamento tem em consideração as alterações ou suspensões dos direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis em 1 de Janeiro de 1985; que, consequentemente, os Estados-membros apenas terão que tomar em consideração as alterações ou suspensões aplicáveis a partir de 2 de Janeiro de 1985;

Considerando que, para os produtos relativamente aos quais a regulamentação comunitária prevê o respeito de um preço à importação, a aplicação do regime pautal preferencial fica subordinada ao respeito deste preço;

Considerando que, relativamente a determinados produtos, foram fixadas modalidades de aplicação no que diz respeito às quantidades de direitos sazonais, tendo em conta os interesses das duas Partes, através da Troca de Cartas de 20 de Janeiro de 1981 entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (1);

Considerando que a supressão gradual dos direitos aduaneiros aplicados pela Comunidade às importações originárias da Turquia não prejudica os princípios e os mecanismos da política agrícola comum;

Considerando que a eliminação pela Comunidade dos direitos aduaneiros prevista pelo presente regulamento está subordinada ao respeito pela Turquia das condições normais de concorrência;

Considerando que a Comunidade adoptou, nos termos do artigo 119º do Acto de Adesão de 1979, o Regulamento (CEE) nº 3555/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, que estabelece o regime aplicável às importações na Grécia originárias da Argélia, de Israel, de Malta, de Marrocos, de Portugal, da Síria, da Tunísia e da Turquia (2); que o presente regulamento se aplica, portanto, nos Estados-membros, com exclusão da Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtos enumerados no Anexo II do Tratado CEE, originários da Turquia, com exclusão dos produtos que constam em anexo ao presente regulamento, são introduzidos em livre prática nos Estados-membros, com exclusão da Grécia, com isenção dos direitos aduaneiros.

(1) JO nº L 65 de 11. 3. 1981, p. 36.

(2) JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.

2. Os produtos originários da Turquia que constam em anexo são introduzidos em livre prática nos Estados-membros, com exclusão da Grécia, com os direitos aduaneiros indicados relativamente a cada um deles.

Artigo 2º

1. Quando, a partir de 2 de Janeiro de 1985, os direitos da pauta aduaneira comum forem reduzidos ou suspensos, quer temporariamente, quer no âmbito de um contingente pautal (para determinados produtos que constam ao mesmo tempo em anexo), os direitos aduaneiros aplicáveis a estes produtos originários da Turquia serão reduzidos na proporção resultante da realização destas reduções ou suspensões.

2. Não são consideradas como reduções ou suspensões, na acepção do nº 1, as reduções ou suspensões de direitos adoptadas no âmbito do sistema de preferências generalizadas ou concedidas a países que tenham concluído acordos preferenciais com a Comunidade.

3. Quando as reduções ou suspensões de direitos da pauta aduaneira comum estão subordinadas a determinadas condições, a redução dos direitos aplicáveis aos produtos originários da Turquia prevista no nº 1 será subordinada às mesmas condições.

4. Os direitos reduzidos ou suspensos nos termos do nº 1 e que atinjam um nível igual ou inferior a 2 % não serão cobrados. O mesmo acontece com os direitos específicos cuja aplicação conduza a uma incidência *ad valorem* igual ou inferior a 2 %.

5. Os direitos reduzidos calculados nos termos do nº 1 serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal, por abandono da segunda casa decimal.

Artigo 3º

1. Para os produtos relativamente aos quais a regulamentação comunitária prevê o respeito de um preço à importação, a aplicação do direito preferencial é subordinada ao respeito deste preço.

Para os produtos da pesca relativamente aos quais é fixado um preço de referência, a aplicação do direito preferencial é subordinada ao respeito deste preço de referência.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento são considerados como produtos originários os produtos que correspondam às condições enunciadas na Decisão nº 4/72 do Conselho de Associação, anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73 (1), alterada pela Decisão nº 1/75, anexa ao Regulamento (CEE) nº 1431/75 (2).

3. Os métodos de cooperação administrativa que devem assegurar a admissão dos produtos referidos no artigo 1º ao benefício dos direitos aduaneiros reduzidos são os fixados pela Decisão nº 5/72 do Conselho de Associação, anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/78, anexa ao Regulamento (CEE) nº 2152/78 (3).

Artigo 4º

1. A redução pela Comunidade dos direitos aduaneiros prevista no artigo 1º é subordinada ao respeito pela Turquia das condições normais de concorrência indicadas nos artigos 43º e 47º do Protocolo Adicional: em caso de práticas de *dumping*, de auxílios ou de medidas incompatíveis com os princípios enunciados nos referidos artigos, verificadas em relação a um determinado produto, e sem prejuízo das outras disposições previstas nesses artigos, a Comunidade pode restabelecer o direito pleno na importação no seu território deste produto, até ao desaparecimento das práticas de *dumping*, auxílios ou outras medidas.

2. Para a execução do nº 1, o procedimento aplicável é o previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1842/71 do Conselho, de 21 de Junho de 1971, relativo às medidas de protecção previstas no Protocolo Adicional ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, bem como no Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (4), sem prejuízo dos procedimentos já definidos nos artigos referidos nesse número.

3. Em caso de perturbação ou de ameaça de perturbação do mercado comunitário resultante, quer das quantidades, quer dos preços das exportações dos produtos originários da Turquia e sujeitos à eliminação dos direitos aduaneiros, realizar-se-ão consultas, no âmbito do Conselho de Associação, o mais rapidamente possível, sem prejuízo da aplicação, em caso de urgência, das medidas resultantes da regulamentação comunitária.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985.

(1) JO nº L 59 de 5. 3. 1973, p. 73.
(2) JO nº L 142 de 4. 6. 1975, p. 1.
(3) JO nº L 253 de 15. 9. 1978, p. 1.
(4) JO nº L 192 de 26. 8. 1971, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1984.

Pelo Conselho

O *Presidente*

P. BARRY

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
01.02	Gada bovino, compreendendo os animais do género búfalo:	
	A. Das espécies domésticas:	
	II. Outros	3,2 + (DN)
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
	A. Carnes:	
	II. Da espécie bovina:	
	a) Frescas ou refrigeradas	4 + (DN) (a)
	b) Congeladas	4 + (DN) (a) (b) (c)
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie, com exclusão de fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:	
	A. Carne de cavalo, salgada, em salmoura ou seca	2,1
	C. Outras:	
	I. Da espécie bovina:	
	a) Carnes	
	1. Não desossadas	4,8
	2. Desossadas	4,8
	b) Miudezas	4,1
	II. Das espécies ovina e caprina:	
	ex b) Miuzedas	
	— Da espécie ovina doméstica	4,8
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:	
	A. De água doce:	
	I. Trutas e outros salmonídios:	
	a) Trutas	2,4

(a) Direito de 4 % para as carnes ditas «de alta qualidade», com osso e sem osso, abrangidas pela sub posição ex 02.01 A II, no limite de um contingente pautal anual global *erga omnes* de 21 000 toneladas, sem prejuízo do contingente pautal previsto para a sub posição 02.01 A II b). Além disso, a admissão ao benefício deste contingente é subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) Direito de 4 %, no limite de um contingente pautal anual global *erga omnes* de 50 000 toneladas (sem osso), das quais 16 500 toneladas podem ser submetidas à aplicação dos direitos de comparação instituidas em relação com as flutuações das taxas de câmbio.

(c) Direito de 4 % para as carnes de búfalo, no limite de um contingente pautal anual *erga omnes* de 2 250 toneladas (sem osso), sem prejuízo do contingente pautal previsto pela sub posição 02.01 A II b). Além disso, a admissão ao benefício deste contingente é subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
03.01 *(cont.)*	B. Do mar:	
	I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:	
	a) Arenques:	
	2. De 16 de Junho a 14 de Fevereiro:	
	aa) Frescos ou refrigerados	3 (a)
	bb) Congelados	3 (a)
	b) Espadilha ou lavadicha	
	2. De 16 de junho a 14 de Fevereiro	2,6
	d) Sardinha *(Sardina pilchardus):*	
	1. Fresca ou refrigerada	4,6
	2. Congelada	4,6
	p) Anchovas *(Engraulis spp.):*	
	1. Frescas ou refrigeradas	3
	2. Congeladas	3
	II. Filetes	
	a) Frescos ou refrigerados	3,6
	b) Congelados:	
	1. De bacalhau *(Gadus morhua ou Boreogadus saida, Gadus ogac)*	3 (b)
	2. De escamudo escuro *(Pollachius virens)*	3
	3. De eglefinos ou arincas *Melanogramus aeglefinus)*	3
	4. De cantarilho *(Sebastes spp.)*	2,5
	5. De badejo *(Merlangus merlangus)*	3
	6. De lingue *(Molva spp.)*	3
	7. De atum *(Thunnus spp. e Euthynnus spp.)*	3,6
	8. De sardas, cavalas e palometas *(Scomber scombrus, Scomber japonicus e Orcynopsis unicolor)*	3
	9. De pescada *(Merluccius spp.)*	3
	10. De esqualos *(Squalus spp.)*	3
	11. De solhas *(Pleuronectes platessa)*	3
	12. De azevias *(Platichthys flesus)*	3
	13. De arenques	3
	14. Outros	3

(a) Isenção no limite de um contingente pautal anual *erga omnes* de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes e na condição de se respeitar o preço de referência.

(b) Isenção para os bacalhaus da espécie *Gadus morhua*, no limite de um contingente pautal anual *erga omnes* de 10 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:	
	A. Crustáceos:	
	V. Outros	
	a) Lagostins *(Nephrops norvegicus):*	
	1. Congelados	2,4
	2. Outros	2,4
	b) Não especificados	2,4
	B. Moluscos, compreendendo os bivalves:	
	I. Ostras:	
	b) Outras	3,6
04.06	Mel natural	5,4
06.02	Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos:	
	D. Outras	2,6
06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para onramentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:	
	A. Frescos:	
	I. De 1 de Junho a 31 de Outubro	4,8
	II. De 1 de Novembro a 31 de Maio	3,4
	B. Outros	4
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluidos no nº 06.03:	
	B. Outros:	
	III. Não especificados	3,4
07.01	Produtos ortícolas, frescos ou refrigerados:	
	A. Batatas:	
	II. Temporã:	
	a) De 1 de Janeiro a 15 de Maio:	
	— de 1 de Janeiro a 31 de Março	3
	— de 1 de Abril a 15 de Maio	15
	b) De 16 de Maio a 30 de Junho	21
	III. Outras:	
	b) Não especificadas	3,6

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
07.01 *(cont.)*	B. Couves:	
	I. Couve-flor:	
	a) De 15 de Abril a 30 de Novembro	3,4 com um mínimo de 0,4 ECU por 100 kg peso liquido
	b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril	2,4 com um mínimo de 0,2 ECU por 100 kg peso líquido
	II. Couve branca e couve roxa	3 com um mínimo de 0,1 ECU por 100 kg peso líquido
	III. Outras	3
	C. Espinafres	2,6
	D. Vegetais para salada, compreendendo as endívias e a chicória:	
	I. Alfaces repolhudas:	
	a) De 1 de Abril a 30 de Novembro	3 com um mínimo de 0,5 ECU por 100 kg peso líquido
	b) De 1 de Dezembro a 31 de Março	2,6 com um mínimo de 0,3 ECU por 100 kg peso líquido
	II. Outras	2,6
	F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem:	
	I. Ervilhas:	
	b) De 1 de Junho a 31 de Agosto	3,4
	II. Feijão:	
	ex a) De 1 de Outubro a 30 de Junho	
	— de 1 de Outubro a 31 de Outubro	13 com um mínimo de 2 ECU por 100 kg peso líquido
	— de 1 de Maio a 30 de Junho	13 com um mínimo de 2 ECU por 100 kg peso líquido
	b) De 1 de Julho a 30 de Setembro	17 com um mínimo de 2 ECU por 100 kg peso líquido

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
07.01 *(cont.)*	F. III. Outros:	
	— Favas *(Vicia fava maior L.)*:	
	— de 1 de Maio a 30 de Junho	14
	— de 1 de Julho a 30 de Abril	isenção
	— outros	2,8
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:	
	I. Aipos:	
	a) De 1 de Maio a 30 de Setembro	2,6
	b) De 1 de Outubro a 30 de Abril	3,4
	II. Cenouras e nabos	3,4
	III. Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	3
	IV. Outros	3,4
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— cebolas:	
	— De 16 de Maio a 14 de Fevereiro	12
	— Chalotas e alhos	2,4
	IJ. Alho francês e outras aliáceas (cebolinha, etc.)	2,6
	K. Espargos	3,2
	L. Alcachofras	2,6
	M. Tomates:	
	I. De 1 de Novembro a 14 de Maio	2,2 com um mínimo de 0,4 ECU por 100 kg peso líquido
	II. De 15 de Maio a 31 de Outubro	3,6 com um mínimo de 0,7 ECU por 100 kg peso líquido
	P. Pepinos grandes e pepinos pequenos:	
	I. Pepinos grandes:	
	a) De 1 de Novembro a 15 de Maio	3,2
	b) De 16 de Maio a 31 de Outubro	4
	II. Pepinos pequenos	3,2
	Q. Cogumelos e trufas:	
	I. Cogumelos de ultura	3,2
	T. Outros:	
	ex I. «Courgettes»:	
	— De 1 de Março a 30 de Novembro	16

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
07.01 *(cont.)*	T. ex III. Beringelas	
	— de 1 de Maio de 14 de Janeiro	16
	III. Não especificados	
	— aipos em ramos	
	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	isenção
	— de 1 de Maio a 31 de Dezembro	16
	— abóboras:	
	— De 1 de Dezembro até final de Fevereiro	isenção
	— De 1 de Maio a 30 de Novembro	16
	— salsa	isenção
	— outros	3,2
07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados:	
	A. Azeitonas	3,8
	B. Outros	3,6
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato:	
	D. Pepinos grandes e pepinos pequenos	3
	E. Outros produtos hortícolas	2,4 (a)
	F. Misturas dos produtos hortícolas acima designados	3
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:	
	A. Cebolas	2,7
	B. Outros:	
	— alhos	2,8
	— outros	3,2 (b) (c)

(a) A cobrança deste direito encontra-se suspensa até 30 de Junho de 1985 para os cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura na acepção da sub posição 07.01 QI, apresentados em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias que sirvam para garantir provisoriamente a sua conservação, mas não especialmente preparados para o consumo imediato.

(b) A cobrança deste direito encontra-se suspensa até 30 de Junho de 1985 para a sub posição ex 07.04 B: cogumelos, com exclusão dos cogumelos de cultura na acepção da sub posição 07.01 QI, desidratados ou evaporados, apresentados inteiros, em fatias ou pedaços identificaveis, destinados a sofrer um tratamento diferente do simples reacondicionamento para venda a retalho. O controlo da utilização para esta finalidade particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas nesta matéria. No entanto, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de hotelaria.

(c) A cobrança deste direito encontra-se suspensa até 30 de Junho de 1985 para os pimentos, vermelhos ou verdes, dessecados, desidratados ou evaporados, em bocados, com um teor inferior ou igual a 9,5 %, mas não preparados de outro modo.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas do caju (de caju ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca:	
	B. Bananas	4 (a)
08.02	Citrinos, frescos ou secos	
	A. Laranjas:	
	II. Outras:	
	a) De 1 de Abril a 15 de Outubro	
	— frescas	isenção
	— outras	3
	b) De 16 de Outubro a 31 de Março:	
	— frescas	isenção
	— outras	4
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:	
	— frescos	isenção
	— outros	4
	E. Outros	3,2
08.04	Uvas, frescas ou secas:	
	A. Frescas	
	I. De mesa:	
	a) De 1 de Novembro a 14 de Julho:	
	ex 2. Outras	
	— de 1 a 14 de Novembro	18
	— de 1 de Maio a 17 de Junho	18
	b) De 15 de Julho a 31 de Outubro:	
	— de 15 a 17 de Julho	2,2
	— de 18 de Julho a 31 de Outubro	22
	II. Outras:	
	a) De 1 de Novembro a 14 de Julho	3,6
	b) De 15 de Julho a 31 de Outubro	4,4
08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo nº 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película:	
	ex G. Outras:	
	— avelãs	4 (b)

(a) Isenção, na República Federal da Alemanha, no limite de um contingente pautal.
(b) Isenção no limite de um contingente pautal comunitário anual de 25 000 toneladas.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos:	
	A. Maçãs:	
	II. Outras:	
	a) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	2,8 com um mínimo de 0,4 ECU por 100 kg peso líquido
	B. Peras	
	II. Outras	
	a) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	2,6 com um mínimo de 0,4 ECU por 100 kg peso líquido
08.07	Frutas de caroço, frescas:	
	A. Damascos	5
	B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas	4,4
	C. Cerejas:	
	I. De 1 de Maio a 15 de Julho	3 com um mínimo de 0,6 ECU por 100 kg peso líquido
	II. De 16 de Julho a 30 de Abril	3
	D. Ameixas:	
	I. De 1 de Julho a 30 de Setembro	15 com um mínimo de 3 ECU por 100 kg peso líquido
	ex II. De 1 de Outubro a 30 de Junho:	
	— De 1 de Outubro a 30 de Abril	8,5
	— De 16 de Junho a 30 de Junho	8,5
	E. Outras	3
08.08	Bagas, frescas	
	A. Morangos	
	I. De 1 de Maio a 31 de Julho	3,2 com um mínimo de 0,6 ECU por 100 kg peso líquido
	II. De 1 de Agosto a 30 de Abril	2,8
	D. Framboesas, groselhas de cachos negros *(cassis)* e vermelhos	2,2
	F. Outras:	
	II. Não especificados	2,4

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
08.09	Outras frutas frescas:	
	— Melões:	
	— de 1 de Novembro a 31 de Maio	isenção
	— de 1 de Junho a 31 de Outubro	11
	— Melancias:	
	— de 1 de Abril a 15 de Junho	isenção
	— de 16 de Junho a 31 de Março	11
	— Outras	2,2 (a)
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar:	
	A. Morangos, framboesas e groselhas de cachos negros *(cassis)*	3,6
	B. Groselhas de cachos vermelhos, mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*) e amoras	3,1 (b)
	D. Outras	3,7 (b) (c) (d)
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:	
	A. Damascos	3,2
	B. Laranjas	3,2
	E. Outras	2,2
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive):	
	C. Ameixas	2,4
	F. Macedónias	
	II. Com ameixas	2,4
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas do café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção:	
	A. Café:	
	I. Não torrado:	
	b) Descafeinado	2,6

(a) A cobrança direito encontra-se suspenso até 30 de Junho de 1985 para os frutos das roseiras bravas, frescos.

(b) A cobrança deste direito encontra-se suspenso até 30 de Junho de 1985 para as frutas das espécies de *Vaccinium* cozidas ou não, no estado congelado, sem adição de açúcar.

(c) A cobrança deste direito encontra-se suspenso até 30 de Junho de 1985 para os frutos de roseira brava, cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar.

(d) A cobrança deste direito encontra-se suspenso até 30 de Junho de 1985 para as tâmaras congeladas, apresentadas em embalagens para uso imediato de um conteúdo líquido de 5 quilogramas ou mais, não destinadas ao fabrico de álcool. O controlo da utilização para esta finalidade particular fez-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas nesta matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
09.01 *(cont.)*	A. II. Torrado:	
	a) Não descafeinado	3
	b) Descafeinado	3,6
	B. Cascas e películas	2,6
	C. Sucedâneos que contenham café	3,6
10.01	Trigo e mistura de trigo e centeio *(méteil)*:	
	A. Espelta destinada a sementeira	4
10.06	Arroz:	
	A. Destinado à sementeira (a)	2,4
11.05	Farinha, sêmola e flocos de batata	3,8
12.03	Sementes, esporos e frutos para sementeira:	
	A. Sementes de beterraba:	
	— sementes comerciais (b)	isenção
	— outras	2,6
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:	
	B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
	ex I. Secos:	
	— matérias pécticas e pectinatos	4,8
	ex II. Outros:	
	— matérias pécticas e pectinatos	2,8
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:	
	D. Outros óleos:	
	II. Outros:	
	a) Óleo de palma:	
	2. Outro	2,8
	b) Não especificados:	
	1. Concretos, em embalagens para uso imediato, de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	4
	2. Concretos, apresentados de qualquer outra forma; Fluidos:	
	bb) Outros	3

(a) A admissão nesta subposição é subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) São visadas unicamente as sementes que satisfaçam o disposto nas directivas relativas à comercialização das sementes e plantas.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
15.12	Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados:	
	A. Que se apresentem em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	4
	B. Que se apresentem de outra forma	3,4
15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas	5
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:	
	A. De fígado:	
	I. De ganso ou de pato	3,2
	B. Outros	
	II. De caça ou de coelho	3,4
	III. Não especificados:	
	b) Outros:	
	1. Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:	
	aa) Não cozidos; misturas de carne ou miudezas cozidas e de carne ou miudezas não cozidas	4 + (DN)
	bb) Não especificados	5,2
	2. Não especificados:	
	aa) De ovinos ou de caprinos:	
	11. Não cozidos; misturas de carne ou miudezas cozidas e de carnes ou de miudezas não cozidas	4
	22. Não especificados	4
	bb) Outros	5,2
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:	
	A. Caviar e seus sucedâneos:	
	I. Caviar (ovas de esturjão)	6
	II. Outros	6 (a)
	C. Arenques:	
	I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados	3
	II. Outros	4
	D. Sardinha	5
	E. Atum	4,8

(a) A cobrança deste direito encontra-se suspenso até 30 de Junho de 1985 para as ovas de peixes, lavadas, limpas das parcelas de entrenhas aderentes e simplesmente salgadas ou em salmoura.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
16.04 *(cont.)*	F. Bonitos, cavalas e anchovas	
	— bonitos e cavalas	4,2
	— anchovas	5
	G. Outros:	
	I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados	3
	II. Não especificados	4
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar:	
	ex B. Pepinos grandes e pepinos pequenos	
	— pepinos pequenos	4,4
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:	
	A. Cogumelos:	
	I. De cultura	4,6
	II. Outros	4,6
	B. Trufas	3,6
	C. Tomates:	
	— tomates pelados	2,5 (a)
	— concentrados de tomates	2,5 (a)
	— outros	3,6 (a)
	D. Espargos	3,5
	E. Choucroute	4
	G. Ervilhas e feijão-verde	3,8
	H. Outros, compreendendo as misturas	
	— misturas:	
	— misturas designadas por «Türlü», contendo feijões verdes, beringelas, «courgettes» e diversos outros produtos hortícolas	2,2
	— outras misturas	4,4
	— cenouras	3,5
	— outros	isenção

(a) Nas condições determinadas por troca de cartas (JO nº L 65 de 11. 3. 1981, p. 36, e JO nº C 325 de 12. 12. 1981, p. 15).

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar:	
	A. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	5,2 + (P)
	B. Outras	5,2
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas):	
	B. Outras:	
	I. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	5 + (DN)
	II. Não especificadas	5
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar:	
	A. Purés e pastas de castanhas:	
	I. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	6 + (DN)
	II. Outros	6
	B. Compotas, doces e marmeladas de citrinos:	
	I. De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	5,1 + (DN)
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	5,1 + (DN)
	III. Outras	5,4
	C. Outros:	
	I. De teor de açúcares superior a 30 %, em peso:	
	a) Purés e pastas de ameixas, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial (a)	5,7
	b) Outros	6 + (DN)
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	6 + (DN)
	III. Não especificados:	
	— purés de figos	2,4
	— outros	6

(a) A admissão nesta sub posição é subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:	
	B. Outras:	
	I. Com adição de álcool:	
	a) Gengibre:	
	1. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 85 % «mas»	4,6
	2. Outro	6,4
	b) Ananases, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	1. De mais de 1 kg:	
	aa) De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	6,4 + (DN)
	bb) Outros	6,4
	2. De 1 kg ou menos:	
	aa) De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	6,4 + (DN)
	bb) Outros	6,4
	c) Uvas:	
	1. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	6,4 + (DN)
	2. Outras	6,4
	d) Pêssegos, peras e damascos, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	1. De mais de 1 kg:	
	aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	
	11. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas»	6,1 + 2 da
	22. Outros	6,4 + (DN)
	bb) Outros:	
	11. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 «mas»	6,1
	22. Não especificados	6,4
	2. De 1 kg ou menos:	
	aa) De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	6,4 + (DN)
	bb) Outros	6,4
	e) Outras frutas:	
	1. De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas»	6,1 + 2 da
	bb) Outras	6,4 + (DN)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.06 *(cont.)*	B. I. e) 2. Outras:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas»	6,1
	bb) Não especificadas	6,4 (a)
	f) Misturas de frutas:	
	1. De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas»	6,1 + 2 da
	bb) Outras	6,4 + (DN)
	2. Outras:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 «mas»	6,1
	bb) Não especificados	6,4
	II. Sem adição de álcool:	
	a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 1 kg:	
	3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas:* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	4,2 + 2 da
	4. Uvas	4,4 + 2 da
	5. Ananases:	
	aa) De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	4,4 + 2 da
	bb) Outros	4,4
	6. Peras:	
	aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	4 + 2 da
	bb) Outras	4
	7. Pêssegos e damascos:	
	aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	
	— damascos	3,5 + 2 da
	— pêssegos	4,4 + 2 da
	bb) Outros:	
	— damascos	3,5
	— pêssegos	4,4
	ex 8. Outras frutas:	
	— Com exclusão das taranjas e dos «pomelos»	4 + 2 da

(a) A cobrança deste direito encontra-se suspenso até 30 de Junho de 1985, no âmbito de um contingente pautal comunitário de 1 500 toneladas para as cerejas doces de polpa clara, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 18,9 milímetros, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate. O controle da utilização para esta finalidade particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas nesta matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.06 *(cont.)*	B. II. a) 9. Misturas de frutas:	
	aa) Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	4 + 2 da
	bb) Outras	4,1 + 2 da
	b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	4,1 + 2 da
	4. Uvas	4,8 + 2 da
	5. Ananases:	
	aa) De teor de açucares superior a 19 %, em peso	4,8 + 2 da
	bb) Outros	4,8
	6. Peras:	
	aa) De teor de açucares superior a 15 %, em peso	4,4 + 2 da
	bb) Outras	4,4
	7. Pêssegos e damascos:	
	aa) De teor de açúcares superior a 15 %, em peso:	
	11. Pêssegos	4,4 + 2 da
	22. Damascos	4,8 + 2 da
	bb) Outros:	
	11. Pêssegos	4,4
	22. Damascos	4,8
	ex 8. Outras frutas	
	— Com exclusão de toranjas ou «pomelos»	4,8 + 2 da
	9. Misturas de frutas:	
	aa) Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	3 + 2 das
	bb) Outras	4,4 + 2 das
	c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	1. De 4,5 kg ou mais:	
	aa) Damascos:	
	— metades	2,7
	— polpas	17 (a)
	— outros	3,4
	bb) Pêssegos (compreendendo as nectarinas) e ameixas	3,8
	cc) Peras	4,2

(a) Direito de 2,3 % no limite de um contingente pautal anual de 90 toneladas, até 30 de Junho de 1985.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.06 *(cont.)*	B. II. c) 2. ex dd) Outras frutas	
	— com exclusão das toranjas e dos «pomelos»	4,6
	ee) Misturas de frutas	4,6
	2. De menos de 4,5 kg:	
	aa) Peras	4,2
	ex bb) Outras frutas e misturas de frutas	
	— Com exclusão das toranjas e dos «pomelos»	4,6
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:	
	A. Com uma densidade superior a 1,33, à temperatura de 20° C:	
	I. Sumos de uvas (compreendendo os mostos de uvas):	
	a) Com um valor superior a 22 ECUs por 100 kg die peso líquido	10
	b) Com um valor igual ou inferior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	10 + (DN)
	2. Outros	10
	II. De maçãs ou de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:	
	a) Com um valor superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	8,4
	b) Outros	8,4 + (DN)
	III. Outros:	
	a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	— toranjas e «pomelos»	2,5
	— outros	8,4
	b) Não especificados:	
	— toranjas e «pomelos»	2,5 + (DN)
	— outros	8,4 + (DN)
	B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33, à temperatura de 20 °C:	
	I. Sumos de uvas, de maças e de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:	
	a) Com um valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De uvas:	
	aa) Concentrados:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	5,6
	22. Outros	5,6

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.07 *(cont.)*	B. I. a) 1. bb) Outros:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	5,6
	22. Não especificados	5,6
	2. De maçãs ou de peras:	
	aa) Com adição de açúcar	4,8
	bb) Outros	5
	3. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras	5
	b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De uvas:	
	aa) Concentrados:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	5,6 + (DN)
	22. Outros	5,6
	bb) Outros:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	5,6 + (DN)
	22. Não especificados	5,6
	2. De maçãs:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	4,8 + (DN)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	4,8
	cc) Sem adição de açúcar	5
	3. De peras:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	4,8 + (DN)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	4,8
	cc) Sem adição de açúcar	5
	4. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	5 + (DN)
	bb) Outros	5
	II. Outros:	
	a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De laranjas	3,8
	3. De limões ou de outros citrinos:	
	aa) Com adição de açúcar	3,6
	bb) Outros	3,8
	4. De ananás:	
	aa) Com adição de açúcar	3,8
	bb) Outros	4

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.07 *(cont.)*	B. II. a) 5. De tomate:	
	aa) Com adição de açúcar	4
	bb) Outros	4,2
	6. De outras frutas e produtos hortícolas:	
	aa) Com adição de açúcar	4,2
	bb) Outros	4,4
	7. Misturas:	
	aa) De sumos de citrinos e de sumos de ananás:	
	11. Com adição de açúcar	3,8
	22. Outras	4
	bb) Outras:	
	11. Com adição de açúcar	4,2
	22. Não especificadas	4,4
	b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De laranjas:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	3,8 + (DN)
	bb) Outros	3,8
	3. De limões:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	3,6 + (DN)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	3,6
	cc) Sem adição de açúcar	3,8
	4. De outros citrinos:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	3,6 + (DN)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	3,6
	cc) Sem adição de açúcar	3,8
	5. De ananás:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	3,8 + (DN)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	3,8
	cc) Sem adição de açúcar	4
	6. De tomate:	
	aa) Que contenham açúcares de adição	4
	bb) Outros	4,2
	7. De outras frutas ou produtos hortícolas:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	4,2 + (DN)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	4,2
	cc) Sem adição de açúcar	4,4

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.07 *(cont.)*	B. II. b) 8. Misturas:	
	aa) De sumos de citrinos e de sumos de ananás:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	3,8 + (DN)
	22. De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	3,8
	33. Sem adição de açúcar	4
	bb) Outras:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	4,2 + (DN)
	22. De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	4,2
	33. Sem adição de açúcar	4,4
22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool	8
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool:	
	A. Vinhos espumantes e vinhos espumosos	4,8 ECUs por hl
	B. Vinhos, excluindo os referidos na subposição A, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados, e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C	4,8 ECUs por hl
	C. Outros:	
	I. Com um teor álcoolico adquirido inferior ou igual a 13 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	— vinhos de uvas frescas	1,7 ECU por hl (a)
	— outros	2,9 ECUs por hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	— vinhos de uvas frescas	1,3 ECUs por hl (a)
	— outros	2,1 ECUs por hl (a)
	II. Com um teor alcóolico adquirido superior a 13 % vol, e inferior ou igual a 15 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	

(a) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão em moedas nacionais do ECU na qual é expresso o direito aduaneiro é a taxa representativa aplicável aos vinhos, caso esteja fixada uma tal taxa no âmbito da política agrícola comum.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
22.05 *(cont.)*	C. II. a) — vinhos de uvas frescas	2 ECUs por hl (a)
	— outros	3,3 ECUs por hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	— vinhos de uvas frescas	1,5 ECU por hl (a)
	— outros	2,6 ECUs por hl (a)
	III. Com um teor alcóolico adquirido superior a 15 % vol. e inferior ou igual a 18 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	2. Outros:	
	— vinhos de uvas frescas	2,4 ECUs por hl (a)
	— outros	4,1 ECUs por hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	3. Outros:	
	— vinhos de uvas frescas	2 ECUs por hl (a)
	— outros	3,3 ECUs por hl (a)
	IV. Com um teor alcóolico adquirido superior a 18 % vol. e inferior ou igual a 22 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	2. Outros:	
	— vinhos de uvas frescas	2,7 ECUs por hl (a)
	— outros	4,6 ECUs por hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	3. Outros:	
	— vinhos de uvas frescas	2,7 ECUs por hl (a)
	— outros	4,6 ECUs por hl (a)
	V. Com um teor alcóolico adquirido superior a 22 % vol. que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	

(a) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão em moedas nacionais do Ecu na qual é expresso o direito audaneiro é a taxa representativa aplicável aos vinhos, caso esteja fixada uma tal taxa no âmbito da política agrícola comum.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
22.05 *(Cont.)*	C. V. a) — Vinhos de uvas frescas	0;2 ECU por hl por % vol de álcool + 1,4 ECU por hl (a)
	— outros	0,3 ECU por hl por % vol de álcool + 24 ECUs por hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	— vinhos de uvas frscas	0,2 ECU por hl por % vol de álcool (a)
	— outros	0,3 ECU por hl por % vol de álcool (a)
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcóolico igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcóolico:	
	ex A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcóolico:	
	— obtido a partir dos produtos agrícolas inscritos no Anexo II do tratado CEE	3,2 ECUs por hl
	ex B. Álcool etílico não desnaturado com um teor alcóolico igual ou superior a 80 % vol.	
	— obtido a partir dos produtos agrícolas inscritos no Anexo II do tratado CEE	6 ECUs por hl
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcóolico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcóolicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:	
	A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcóolico inferior a 80 % vol., que se apresente em recipientes que contenham:	
	ex I. 2 l ou menos:	
	— obtido a partir dos produtos agrícolas inscritos no Anexo II do tratado CEE	0,3 ECU por hl por % vol de álcóol + 2 ECUs por hl
	ex II. Mais de 2 l:	
	— obtido a partir dos produtos agrícolas inscritos no Anexo II do tratado CEE	0,3 ECU po hl por % vol de álcool

(a) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão em moedas nacionais do ECU na qual é expresso o direito aduaneiro é a taxa representativa aplicável aos vinhos, caso esteja fixada uma tal taxa no âmbito da política agrícola comum.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares:	
	A. Vinagres de vinho, que se apresentem em recipientes que contenham:	
	I. 2 l ou menos	1,6 ECU por hl
	II. Mais de 2 l	1,2 ECU por hl
	B. Outros, que se apresentem em recipientes que contenham:	
	I. 2 l ou menos	1,6 ECU por hl
	II. Mais de 2 l	1,2 ECU por hl
23.05	Borras de vinho; sarro de vinho:	
	A. Borras de vinho:	
	II. Outras	0,4 ECU por kg de álcool total
23.06	Produtos de origem vegetal, próprios para a alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	A. Bolotas de carvalho, castanhas da Índia e bagaços de frutas:	
	I. Bagaço de uvas:	
	b) Outros	0,4 ECU por kg de álcool total

Abreviaturas:

(DN): direito nivelador.
da: direito adicional sobre o açúcar.